CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1429
09/08/2007
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/446

Rio Grande, 06 de agosto de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 66, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E DO LAZER DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista ser o esporte e o lazer meios poderosos de apoiar objetivos de desenvolvimento, paz, saúde e educação. Os inúmeros benefícios do esporte e da atividade física são apreciados não somente pelo indivíduo, mas por toda a sociedade. Há conseqüentemente, uma necessidade vital de que o Município integre o esporte em políticas públicas e programas em diversos setores, incluindo a saúde, a educação e o desenvolvimento econômico e social.

Por este motivo, elaboramos o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, que será um instrumento legal de fomento às diversas manifestações esportivas e de lazer existentes, incentivando a execução de programas e políticas públicas através de ações diretas do Município do Rio Grande e de associações, entidades e organizações da sociedade civil de interesse público, ampliando, de maneira significativa, o acesso ao esporte e lazer em todo o Município.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 66, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E DO LAZER DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, com a finalidade de receber recursos, destinado a apoiar projetos estritamente esportivos e de lazer de iniciativa de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

I - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer que trata este artigo será identificado pela sigla - FUMDEL-RG.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento ao Esporte e Lazer do Município do Rio Grande é vinculado a Secretaria Municipal de Turismo Esportes e Lazer, entidade à qual compete a sua gestão.

Art. 2° Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Município do Rio Grande, destinam-se especificamente a :

I - apoiar o desenvolvimento do esporte e do lazer na cidade do Rio Grande, em suas diferentes manifestações;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços esportivos;

III - estimular o desenvolvimento esportivo do município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações esportivas;

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio esportivo do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de atletas e técnicos das diversas modalidades esportivas;

VII - promover o intercâmbio esportivo com outros municípios, Estados e Países;

Art. 3° Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Esporte e de Lazer incentivarão o esporte e lazer no Município do Rio Grande, de acordo com as diretrizes da política esportiva municipal, estabelecida pela lei orgânica Municipal de 1990, capitulo III do Desporto Art. 170 e 171, enquadrando-se em uma ou mais linhas de ação, a saber:

I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II - esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, de acordo com o disposto na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania.

III - esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal n° 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações, bem como as regras difundidas pelas entidades nacionais de administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações;

IV - para-desporto: praticado por pessoas portadoras de necessidades especiais, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer;

V - espaços esportivos e de lazer: criação, preservação e recuperação de espaços e de lazer esportivos;

VI - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para técnicos e atletas residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para o esporte riograndino;

VII - formação: programas e eventos de caráter esportivos e de lazer, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos e seminários).

Art. 4° Constituem receitas do FUMDEL-RG:

I - transferência à conta do Orçamento Geral do Município;

II - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações e legados;

V - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5° Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem repassados pelo FUMDEL-RG.

Art. 6° Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação esportiva e de lazer e os valores a serem investidos por segmento, visando garantir a integração das políticas implementadas no Município.

Art. 7° Caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Esportes e Lazer, implementar o plano de ação esportiva e de lazer, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade, efetivado de acordo com o cronograma dos recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, garantida a ampla publicidade.

Art. 8° Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.

Art. 9° Os benefícios do FUMDEL-RG, não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo anterior;

III - não tenha domicílio no Município do Rio Grande;

IV - seja servidor público municipal ou membro do Conselho Municipal de Esportes;

V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo e de lazer realizado anteriormente.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto esportivo.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos esportivos que receberem investimentos do FUMDEL-RG.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer não poderão ser destinados para outros fins de construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio esportivo.

Art. 12. Os recursos do FUMDEL-RG poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

Parágrafo único. Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria Municipal de Turismo , Esportes e Lazer, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 13. A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos esportivos de lazer incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 14. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 15. A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma do regulamento.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer publicará no Jornal diário de grande circulação do Município do Rio Grande os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 17. Serão considerados inadimplentes com o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FUMDEL-RG;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal da Fazenda em prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 18. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer publicará no Jornal diário de grande circulação do Município, os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 19 Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os materiais, eventos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal do Rio Grande , da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e do Fundo Municipal Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Rio Grande , na forma do regulamento.

Art. 20. Nos anos subseqüentes, os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento esportivo com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 21. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Projeto esportivo: proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento esportivo e ou à preservação do patrimônio esportivo do Município;

II - Executor: pessoa física estabelecida no Município do Rio Grande há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município do Rio Grande e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo ou de lazer, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - Proponente: pessoa jurídica com sede no Município do Rio Grande, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos ou de lazer, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto esportivo; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada em área específica do esporte ou do lazer, responsável pela análise dos projetos esportivos e emissão de pareceres técnicos;

V - Evento: acontecimento de caráter esportivo de existência limitada a sua realização.

Art. 24. Fica autorizada a despesa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a implementação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Esporte e Lazer do Rio Grande, que onerarão dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no exercício de 2007 e anos seguintes, suplementadas e remanejadas, se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de agosto de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMTEL

LEI N° 6.441, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E DO LAZER DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, com a finalidade de receber recursos, destinado a apoiar projetos estritamente esportivos e de lazer de iniciativa de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

I - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer que trata este artigo será identificado pela sigla - FUMDEL-RG.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento ao Esporte e Lazer do Município do Rio Grande é vinculado a Secretaria Municipal de Turismo Esportes e Lazer, entidade à qual compete a sua gestão.

Art. 2° Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Município do Rio Grande, destinam-se especificamente a :

I - apoiar o desenvolvimento do esporte e do lazer na cidade do Rio Grande, em suas diferentes manifestações;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços esportivos;

III - estimular o desenvolvimento esportivo do município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações esportivas;

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio esportivo do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de atletas e técnicos das diversas modalidades esportivas;

VII - promover o intercâmbio esportivo com outros municípios, Estados e Países;

Art. 3° Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Esporte e de Lazer incentivarão o esporte e lazer no Município do Rio Grande, de acordo com as diretrizes da política esportiva municipal, estabelecida pela lei orgânica Municipal de 1990, capitulo III do Desporto Art. 170 e 171, enquadrando-se em uma ou mais linhas de ação, a saber:

I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II - esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, de acordo com o disposto na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 que

dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania.

III - esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações, bem como as regras difundidas pelas entidades nacionais de administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações;

IV - para-desporto: praticado por pessoas portadoras de necessidades especiais, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer;

V - espaços esportivos e de lazer: criação, preservação e recuperação de espaços e de lazer esportivos;

VI - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para técnicos e atletas residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para o esporte riograndino;

VII - formação: programas e eventos de caráter esportivos e de lazer, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos e seminários).

Art. 4° Constituem receitas do FUMDEL-RG:

I - transferência à conta do Orçamento Geral do Município;

II - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações e legados;

V - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5° Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem repassados pelo FUMDEL-RG.

Art. 6° Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação esportiva e de lazer e os valores a serem investidos por segmento, visando garantir a integração das políticas implementadas no Município.

Art. 7° Caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Esportes e Lazer, implementar o plano de ação esportiva e de lazer, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade, efetivado de acordo com o cronograma dos recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, garantida a ampla publicidade.

Art. 8° Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.

Art. 9° Os benefícios do FUMDEL-RG, não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo anterior;

III - não tenha domicílio no Município do Rio Grande;

IV - seja servidor público municipal ou membro do Conselho Municipal de Esportes;

V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo e de lazer realizado anteriormente.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto esportivo.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos esportivos que receberem investimentos do FUMDEL-RG.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer não poderão ser destinados para outros fins de construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio esportivo.

Art. 12. Os recursos do FUMDEL-RG poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

Parágrafo único. Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria Municipal de Turismo , Esportes e Lazer, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 13. A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos esportivos de lazer incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 14. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 15. A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma do regulamento.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer publicará no Jornal diário de grande circulação do Município do Rio Grande os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 17. Serão considerados inadimplentes com o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FUMDEL-RG;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal da Fazenda em prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 18. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer publicará no Jornal diário de grande circulação do Município, os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 19 Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os materiais, eventos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal do Rio Grande , da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e do Fundo Municipal Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Rio Grande , na forma do regulamento.

Art. 20. Nos anos subseqüentes, os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento esportivo com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 21. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Projeto esportivo: proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento esportivo e ou à preservação do patrimônio esportivo do Município;

II - Executor: pessoa física estabelecida no Município do Rio Grande há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município do Rio Grande e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo ou de lazer, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - Proponente: pessoa jurídica com sede no Município do Rio Grande, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos ou de lazer, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto esportivo; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada em área específica do esporte ou do lazer, responsável pela análise dos projetos esportivos e emissão de pareceres técnicos;

V - Evento: acontecimento de caráter esportivo de existência limitada a sua realização.

Art. 24. Fica autorizada a despesa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a implementação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Esporte e Lazer do Rio Grande, que onerarão dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no exercício de 2007 e anos seguintes, suplementadas e remanejadas, se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMTEL

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E DO LAZER DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, com a finalidade de receber recursos, destinado a apoiar projetos estritamente esportivos e de lazer de iniciativa de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

I - O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer que trata este artigo será identificado pela sigla - FUMDEL-RG.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento ao Esporte e Lazer do Município do Rio Grande é vinculado a Secretaria Municipal de Turismo Esportes e Lazer, entidade à qual compete a sua gestão.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Município do Rio Grande, destinam-se especificamente a :

I - apoiar o desenvolvimento do esporte e do lazer na cidade do Rio Grande, em suas diferentes manifestações;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços esportivos;

III - estimular o desenvolvimento esportivo do município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações esportivas;

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio esportivo do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento e das ciências do esporte;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de atletas e técnicos das diversas modalidades esportivas;

VII - promover o intercâmbio esportivo com outros municípios, Estados e Países;

Art. 3º Os projetos financiados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Esporte e de Lazer incentivarão o esporte e lazer no Município do Rio Grande, de acordo com as diretrizes da política esportiva municipal, estabelecida pela lei orgânica Municipal de 1990, capitulo III do Desporto Art. 170 e 171, enquadrando-se em uma ou mais linhas de ação, a saber:

I - esporte de participação e lazer: as manifestações esportivas praticadas de modo voluntário e no tempo disponível, com a finalidade de contribuir para a integração dos participantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

II - esporte educacional: as manifestações esportivas praticadas nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, de acordo com o disposto na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania.

III - esporte de rendimento: as manifestações esportivas praticadas segundo a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações, bem como as regras difundidas pelas entidades nacionais de

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

administração esportiva, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações;

IV - para-desporto: praticado por pessoas portadoras de necessidades especiais, de forma adaptada ou não, promovendo o acesso à prática regular do esporte e do lazer;

V - espaços esportivos e de lazer: criação, preservação e recuperação de espaços e de lazer esportivos;

VI - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para técnicos e atletas residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para o esporte riograndino;

VII - formação: programas e eventos de caráter esportivos e de lazer, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal (cursos e seminários).

Art. 4° Constituem receitas do FUMDEL-RG:

I - transferência à conta do Orçamento Geral do Município;

II - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações e legados;

V - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

Art. 5° Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem repassados pelo FUMDEL-RG.

Art. 6° Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação esportiva e de lazer e os valores a serem investidos por segmento, visando garantir a integração das políticas implementadas no Município.

Art. 7° Caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Esportes e Lazer, implementar o plano de ação esportiva e de lazer, considerando o processo de aplicação dos recursos destinados à comunidade, efetivado de acordo com o cronograma dos recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, garantida a ampla publicidade.

Art. 8° Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.

Art. 9° Os benefícios do FUMDEL-RG, não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo anterior;

III - não tenha domicílio no Município do Rio Grande;

IV - seja servidor público municipal ou membro do Conselho Municipal de Esportes;

V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto esportivo e de lazer realizado anteriormente.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto esportivo.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, durante o período de mandato, não poderão atuar como prestadores de serviços, seja como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, dos projetos esportivos que receberem investimentos do FUMDEL-RG.

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer não poderão ser destinados para outros fins de construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio esportivo.

Art. 12. Os recursos do FUMDEL-RG poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

Parágrafo único. Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados à Secretaria Municipal de Turismo , Esportes e Lazer, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 13. A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos esportivos de lazer incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

Art. 14. A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

Art. 15. A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma do regulamento.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer publicará no Jornal diário de grande circulação do Município do Rio Grande os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

Art. 17. Serão considerados inadimplentes com o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, cabendo-lhes a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FUMDEL-RG;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal da Fazenda em prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 18. A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer publicará no Jornal diário de grande circulação do Município, os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

Art. 19 Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os materiais, eventos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal do Rio Grande , da Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer e do Fundo Municipal Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Rio Grande , na forma do regulamento.

Art. 20. Nos anos subseqüentes, os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento esportivo com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

Art. 21. Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Projeto esportivo: proposta de realização de obras, ação ou evento específico ao desenvolvimento esportivo e ou à preservação do patrimônio esportivo do Município;

II - Executor: pessoa física estabelecida no Município do Rio Grande há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município do Rio Grande e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo ou de lazer, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - Proponente: pessoa jurídica com sede no Município do Rio Grande, com objetivo e atuação prioritariamente esportivos ou de lazer, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto esportivo; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada em área específica do esporte ou do lazer, responsável pela análise dos projetos esportivos e emissão de pareceres técnicos;

V - Evento: acontecimento de caráter esportivo de existência limitada a sua realização.

Art. 24. Fica autorizada a despesa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a implementação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Esporte e Lazer do Rio Grande, que onerarão dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no exercício de 2007 e anos seguintes, suplementadas e remanejadas, se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1429/2007

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 27 de Agosto de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 1429
Projeto Lei nº 66/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2007

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 975/07
Proc. 1429/07

Rio Grande, 04 de setembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 66/07 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do município do Rio Grande e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!